



Número: **0811005-64.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Processo referência: **00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WENDER COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81555 365	28/04/2022 23:21	<u>Petição</u>	Petição
81555 366	28/04/2022 23:21	<u>CONTRA RAZOES-WENDER COSTA DE OLIVEIRA</u>	Outros documentos
81555 354	28/04/2022 23:10	<u>Apelação</u>	Apelação
81555 356	28/04/2022 23:10	<u>RECURSO- PERICIA CONFLITANTE- APRESENTAÇÃO DE CONTRA PROVA.</u>	Outros documentos
81555 357	28/04/2022 23:10	<u>Recibo (11)</u>	Outros documentos
81555 358	28/04/2022 23:10	<u>Prontuario - Wender Costa de Oliveira</u>	Outros documentos
81555 359	28/04/2022 23:10	<u>Laudo Extrajudicial - Wender Costa de Oliveira (1)</u>	Outros documentos

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/04/2022 23:21:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042823215188300000077538666>
Número do documento: 22042823215188300000077538666

Num. 81555365 - Pág. 1

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira de Sá n 896
Aeroporto-Mossoro-RN
Tel. (83) 99622-0859
balbinosseguros@gmail.com

**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 5ª
Vara Cível da Comarca de Mossoro, Rio Grande do Norte.**

Processo n.º 08110056420208205106.

APELANTE: SEGURADORA LIDER .

APELADA: WENDER COSTA DE OLIVEIRA.

DOUTO JULGADOR,

WENDER COSTA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de sua advogada subscritora, vem perante V.Exa., apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, que seguem em anexo, requerendo que após juntada sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria de Medeiros Nascimento.
– OAB/RN 7469.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n.º 08110056420208205106.

APELANTE: SEGURADORA LIDER .

APELADA: WENDER COSTA DE OLIVEIRA.

-CONTRA RAZÕES.

**EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.**

WENDER COSTA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as **CONTRA RAZÕES DA APELACÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A parte Recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, **tendo em vista o acidente automobilístico mencionado na peça exordial**, onde o pagamento é inviabilizado pela Apelante, ou, quando pago a Seguradora Lider, o faz a menor, afronta a norma jurídica desejando se manter acima da lei aproveitando do seu altíssimo poder econômico visto que, detém a 4ª maior economia da América Latina.

- RESUMO DOS FATOS:

O Apelado moveu ação de cobrança de Seguro DPVAT em face da Apelante, onde após instrução probatória, tendo sido realizada a produção da prova pericial, nos exatos termos no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, o juiz “a quo” julgou procedente a presente lide, conforme se infere nos autos.

Como é de praxe a apelante, se insurgir contra sentenças proferidas em sede de primeiro grau, a Recorrente, em face ao seu hiper poder econômico comanda grandes escritórios de advocacia onde devido ao elevado conhecimento de seus patronos recorrem praticamente de todas as sentenças utilizando esses meios como uma forma de penalizar ainda mais aqueles que padecem com danos decorrente do sinistro, onde os advogados recebendo determinações da apelante, demandam somente com claro e determinado objetivo de postergar o cumprimento da sentença como uma forma de punição ao apelado ter buscado seu direito junto ao Poder Judiciário.



- DA MANUTENÇÃO EM PARTE DA R.SENTENÇA.

A recorrente afirma que a r. sentença deve ser reformada onde alega para embasar suas razões que o Juiz "a quo" não poderia julgar procedente a demanda, sustentando que:

“ DA AUSÊNCIA DE COBERTURA.

AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da falta do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

”

Ora Douto Relator, a apelante procura descumprir o mandamento legal, onde o art. 5º da Lei 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a "**simples prova**" ocorrência do acidente e do "**dano**" por ele provocado.

Durante a fase instrutória não cuidou de aportar aos autos documentos que viesssem a desconstituir a prova pericial a que se reporta o art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, onde é determinado que todo pagamento deverá ser observado tomando como base a tabela, onde cada parte do corpo humano é quantificada mediante o grau de debilidade.

O não pagamento do licenciamento do veículo não é motivo para que a indenização decorrente do DPVAT, não seja pago, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar, senão vejamos:

“ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-82.2010.8.20.0118
ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU/RN
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
APELADO: MICHAEL DOUGLAS RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA *AD CAUSAM*. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA RÉ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA INICIAL. PREJUDICIAL DE *FALTA DE INTERESSE DE AGIR* POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE EM DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. INTERESSE DE AGIR **CONFIGURADO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA INDENIZATÓRIA AO SEGURADO, EIS QUE O VEÍCULO ENVOLVIDO NO**



SINISTRO NÃO TEM LICENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. ART. 2º E 7º DA LEI Nº 6.194/74. AMPLA ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 257 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

A prova pericial, determinada pelo Juiz " a quo", retratou de forma clara, transparente a invalidez a que encontra-se restrito o autor. Todavia, cabe a requerida, contestar, rebater a prova, inclusive submetendo o promovente as condições firmadas no princípio do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

-DA OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE

Observa-se Douto Relator, que a norma jurídica impõe ao recorrido o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. Dessa forma o recurso tem que combater a decisão jurisdicional naquilo que ela lhe tenha negado o pedido ou, vantagem processual demonstrando o seu desacerto do ponto de vista procedural (erro in procedendo) , ou, do ponto de vista do próprio julgamento.

Observa-se que a pretensão da apelante ao manejar o presente recurso não trouxe nada de novo, repete de forma proposital os mesmos argumentos, trazidos na sua resposta, atacando a prova pericial sem que quando intimada para se manifestar com relação a prova nada acrescentou.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão e certeza a repercussão do dano como ordena a norma jurídica.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53,



constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente. 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

As provas apresentadas pelo recorrido concluíram pelo dano ocorrido em face ao acidente onde a Recorrente, não aportou dados que viessem desconstituir os fatos alencados na exordial.

- DA MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS .

Os valores determinados na sentença, visto que, no Juizo “ a quo”, devem ser majorados segundo a dispõe a norma jurídica:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Afinal, a demonstração da complexidade e grau de trabalho envolvido devem ser considerados pelo magistrado, conforme decisões sobre o tema:

“ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No que atine a majoração dos honorários advocatícios, como preceitua a regra do CPC, deve o magistrado fixar a verba respeitando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, de forma que entendo que deve ser majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-MT - APL: 00173404320158110003 71010/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/07/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/07/2017).”

O Art. 85, DO Código de Processo Civil, determina:

“ A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Uma das novidades do CPC em termos de honorários foi a majoração da verba conforme o exercício das instâncias recursais art. 85, § 11). O tema gerou inúmeros debates e aqui está bem ilustrado na jurisprudência.

“MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravio de instrumento que não admite recurso especial". Aplicação analógica à hipótese.



2. Na hipótese dos autos, a Quarta Turma, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a decisão que negara provimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não tendo sido efetivamente apreciado o mérito do recurso especial interposto, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

4. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, "com a interposição de Embargos de Divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. Precedente da Corte Especial" (AgInt nos EAREsp n. 1.334.550/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 2/6/2020)."

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de **18 de março de 2016**, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Inexiste dúvida que o presente recurso trata-se de apenas uma medida procrastinatória de uma parte economicamente, poderosa que utiliza-se do seu poder econômico para dilatar o máximo o cumprimento da sentença. Destarte, condutas como estas que nada trazem de novo, apenas rebatem requerimentos vencidos na fase de conhecimento bem como temas já sentenciados decididos nas cortes estaduais, bem como junto aos tribunais superiores essas posições conflitantes devem ser combatidos de forma veemente pelo Poder Judiciário, impondo as sanções legais.

Essa nova previsão é louvável, primeiro pelo fato de impedir que as partes recorram sem justa causa, e por último, remunerar o trabalho do advogado que terá que atuar também na fase de recurso. Destarte, se a parte a parte recorrida não apresentar contrarrazões ao recurso, mesmo assim a parte recorrente que perdeu terá que pagar honorários advocatícios recursais. É entendimento de julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja conhecido o recurso apelatório, sendo julgado improvido, mantendo-se em parte os termos da r. sentença, visto que, a Recorrida teria apelando da r. sentença em face da não graduação em relação ao seguimento funcional, conforme se infere nos autos, sendo ao final, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, sejam majorados os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (mil



reais) com vem sendo arbitrado em casos similares, sendo desta forma feita mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria de Medeiros Nascimento.
- OAB/RN 7469-



EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/04/2022 23:10:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042823100330000000077538655>
Número do documento: 2204282310033000000077538655

Num. 81555354 - Pág. 1



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Maria do Nascimento

Wamberto Balbino Sales

Rua Antonio Vieira da Sá 986

Aeroporto-Mossoró-RN.

Tel.(83)9.9622-0859

balbinosseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

Processo n.º 08110056420208205106.

APELANTE: WENDER COSTA DE OLIVEIRA.

APELADA: SEGURADORA LIDER .

Douto Julgador,

WENDER COSTA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento
OAB/RN 7469



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n.º 08110056420208205106.

APELANTE: WENDER COSTA DE OLIVEIRA.

APELADA: SEGURADORA LIDER .

-RAZÕES.

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

WENDER COSTA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida, ou, negam o pagamento da indenização noutras situações pagam a menor onde não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada “ improcedente”, onde o Juiz “ a quo”, firmando na prova pericial que se apresentou de forma contraditória, omissa inconclusiva, pois fere ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. conforme restará plenamente demonstrado nos autos.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “ **Errare humanus est**” -(Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente



após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda fora julgada improcedente senão vejamos:

"... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por WENDER COSTA DE OLIVEIRA para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais...".

O fato é que nos autos o ponto fundamental imprescindível para o deslinde da lide, firma-se na produção da prova pericial, conforme determina o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, segundo a norma legal infra citada deve ser graduado quando da realização da prova a **"repercussão e a extensão do dano"** no seguimento ao qual encontra-se vinculado o ponto onde encontra-se sediado, fincado a debilidade.

Ora Preclaro Relator, a prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel principal, determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante e conflitante com a norma jurídica, como será amplamente reportada nos autos.

O laudo confeccionado nos autos reporta:

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

OMBRO DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRACTURA DE CLAVICULA DIREITA

E mais o próprio perito reporta a dificuldade: "limitação da amplitude de movimentos do ombro. Destarte, obviamente o membro superior encontra-se com a rotação, força elevação comprometidos. Destarte, no laudo consta:

A) Disfunções apenas temporárias;
B) Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas);

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

DISFUNÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO OMBRO, com

V - Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim. Em que prazo: _____
 Não.



Finaliza o perito de forma omissa, inconclusiva a pericia reportando o seguinte:

11

<u>Segmento Anatómico</u>	<u>Marque aqui o percentual</u>
1^a Lesão: <u>OMBRO DIA</u>	<input checked="" type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
2^a Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
3^a Lesão:	

Com fixar um percentual e não reconhecer, dimensionar a extensão desse dano em relação ao membro superior ao qual encontra-se vinculado a debilidade do Apelante? Diante de tais ocorrências o legislador pátrio determina que deve o perito graduar a repercussão da invalidez em relação ao seguimento funcional que encontra-se ligado.

-DA PROVA DO DANO E SUA REPERCUSSÃO E EXTENSÃO DA INVALIDEZ.

Nos autos o conjunto probatório é vasto, contundente quanto ao dano e suas sequelas principalmente no quesito que trata da extensão e repercussão do dano, onde o procedimento cirúrgico descreve:

11

O conjunto probatorio acostado aos autos ainda é enfático quando reporta:

11

-PA DETERMINAÇÃO LEGAL.

A determinação da graduação da “**repercussão e extensão do dano**”, não é mera deliberação, insatisfação do Recorrente, **mas sim derivada de clara, nítida imposição do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, se não vejamos:**



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:"

As reduções correspondem aos seguintes percentuais:

"- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;

-50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;

-25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;

-10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A r. sentença, data vénia deve ser reformada visto que, o Juiz "a quo", tomou como base, a prova pericial elaborada entregue pelo perito, onde teria sido graduado apenas o local onde encontra-se a invalidez em 10% **(dez por cento), no ombro esquerdo. Todavia, não teria observado o texto legal que determinar que o expert, deva quantificar a extensão do dano em relação ao seguimento corporal ao qual encontra-se ligado a invalidez.**

Ressalte-se que não se consegue estabelecer de forma lógica, racional, visto que, não se trata de uma debilidade com redução funcional entre o local onde encontra-se localizado a invalidez(punho) e a extensão e repercussão do dano em relação ao **seguimento corporal**

-DA CONTRA PROVA APORTADA AOS AUTOS.

O fato Douto Relator é que diante da prova pericial foi omissa, falha ao omitir não retratar as sequelas que impossibilitam os movimentos, força, angulação, rotação dentre outros.



O Recorrente acostou aos autos provas que retratam seu estado físico atual e real, que demonstram a gravidade, percentual as sequelas advindas em razão do acidente-(dano).

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não vem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez num determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

"Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV)."

Nos autos mesmo sem ter condições financeira privilegiada, visto que, é pobre nos termos da lei, mas diante do resultado da prova pericial e consequente r. sentença para instrumentalizar a presente apelação se faz necessário instrui-la com a devida prova sendo que, o especialista ao periciar o Recorrente assim definiu o seu quadro:

DATA DO ACIDENTE: 29/5/19

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO: 29/5/19

NOME COMPLETO DA VITIMA: Wander Costa do Oliveira
profissão: eletricista e CPF: 000 776 840 estado: Ceará civil: casado portador (a) do RG nº: 000 000 000 000 000 endereço: Av. 10 de Junho
nº: 1692 Bairro: Centro Cidade: Fortaleza, Estado: Ceará

Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (SIM) (NÃO) (PREJUDICADO)

1. Alta Medica? (SIM) (NÃO)

2. Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
Membro Superior Direito

Na descrição o expert relatou:

4. Segundo o exame medico, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
() Disfunções Temporárias
() Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que seja(m) mais suscetível(ies) a tratamento como sendo gerada(s) de dano(s) anatômico(s) e ou funcional(is) definitivo(s) especificando, o(s) segmento(s) corporal(is)
25% - leve

Existe ainda tratamentos, procedimentos cirúrgicos a serem realizados no periciado?
() SIM () NÃO



Observa-se ainda Preclaro Julgador, a gama de provas, atestados médicos, dentre outras provas acostados a presente não deixando dúvidas, questionamentos da gravidade da debilidade que é portador o Recorrente, no seguinte percentual:

qual encontra-se sediado a invalidez de...

*Perícias, aparente prejuízo, Convidado
Vítor, regiões atingir complete de membro: pernas
de novo convicção. pleo-estenose de membro*

Segmento Anatômico	Percentual
Membro: <i>Membro Superior</i>	10% Residual () 25% Leve () 50% Médio () 75% Intenso
Membro: _____	10% Residual () 25% Leve () 50% Médio () 75% Intenso
Membro: _____	10% Residual () 25% Leve () 50% Médio () 75% Intenso
Membro: _____	10% Residual () 25% Leve () 50% Médio () 75% Intenso

Local: *Monró - RN* Data: *28/4/22*

*Vítor Crispim
Médico Ortopedista
ROU 1146*

Assinatura e Carimbo

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

“ O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrário desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.

O artigo [130](#) do [CPC](#) permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transcrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)

2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento



motivado. Inteligência do art. 130 do CPC."(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339."

É fato que algumas provas dentre as quais a perícia que **"auxiliou"** o Juiz " a quo" a prolatar a r. sentença, onde data vénia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a **"contra prova"** apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova medica acostada aos autos.

Ainda em referência a possibilidade de a instância recursal determinar a realização de provas em causas envolvendo direitos indisponíveis, destaca-se posicionamento favorável de Nelson Nery Júnior:

" Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição –tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso -, podendo o tribunal, ex officio ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova."(NERY JUNIOR, 2008, p. 390).

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Pùblico compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a "análise técnica ou científica realizada", deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

O laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o



perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidez que ataca, atinge diretamente o membro em comento, sendo que, por questões não demonstradas o perito não mensurou a extensão e repercussão do dano como determina a norma jurídica.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável. 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

E mais:

Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

" Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. **"EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA**



INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO." (Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

-DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.

O Novo Código de Processo Civil completa cinco anos de vigência e já conta com um grande arsenal decisório, a propósito dos mais variados temas que sofreram mudança após sua edição. Tratado no **Art. 85 § 8º do CPC - A Equidade, encontra-se prevista em nosso** ordenamento anterior, agora inserido num espectro maior.

O Art. 85, do Código de Processo Civil, determina:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

A jurisprudência pátria ao tratar sobre a fixação de honorários sucumbências assim tem se posicionado:

"Apelação Cível nº 0800563-57.2016.8.15.0211.

Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga.

Relator: Juiz Aluízio Bezerra Filho

Apelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.

Advogado(s): Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PB 20.282-A.

Apelado(s): Ana Maria Monteiro da Silva.

Advogado(s): Wamberto Balbino Sales – OAB/PB 6.846.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM VALOR NOMINAL - MANUTENÇÃO - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS - DESPROVIMENTO.

Não merece retoques a sentença que fixa os honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais, bem como em atenção ao grau de sucesso na demanda e proveito econômico auferido pelo outorgado em nome do outorgante.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 1.212,00, em razão do trabalho adicional em sede recursal, ex vi art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes



Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos.**"

Data do julgamento: 03 de março de 2022.

Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. Destarte, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido que seja condenada a Apelada a indenizar o Apelante, ao pagamento de 25% (cinquenta por cento), referente a repercussão e extensão do dano no **membro superior direito**, sendo ainda a Recorrida nos termos do art. 85, § 8º do CPC condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.



RECIBO DE PAGAMENTO

Recebi do paciente: Wender Costa de Oliveira, brasileiro.(a) Casadele, eletricista com CPF nº 080.709.099-01, podendo ser intimada na Rua Zeus nº 162 Bairro Alto do Lumaré Mossoró-RN, pagos pelo escritório que patrocina sua defesa, no processo nº _____ que tramita na Comarca de Mossoró-RN, Recebi a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referentes ao pagamento da realização da perícia extrajudicial, decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo paciente. Nada mais a consta, lavro e assino o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, ____/____/2022.



Victor Crispim - Médico Ortopedista
RQE 11.146

Ciente: Wender Costa de Oliveira



28/05/2019 Adriana

Dois de dor
Dor + hinchazão no MCD.

Dor Tórax - N.V. MCD

A: - 5º Tórax
Fissura Obstruída

HOSPITAL REGIONAL TAROCÍDIO
ESTA CONFORME O ORIGINAL
SAMS MOSSORÓ
2019
SAME / ARQUIVO

Dr. Tácio Oliveira

Dr. Rón.

Dr. Dr. Dr.

Dr. Vicente Andrade
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRM - 1022 / CRF - 10481



**RELATORIO MEDICO PARA AVALIAÇÃO PARA DPVAT DE INVALIDEZ PERMANENTE
(TOTAL OU PARCIAL)**

DATA DO ACIDENTE: 29, 5, 19

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO: 29, 5, 19

NOME COMPLETO DA VITIMA: Wander Costa da Oliveira
 profissão: Operador de Máquinas e CPF: 030 776 840-9 estado civil: Casado portador (a) do RG nº
030 776 840-9 e nº 1602 080 704 099 endereço
Rua São Bairro: Avenida da Europa Cidade
Morais, Estado: RJ Brasileiro do Norte

Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? SIM NÃO PREJUDICADO

1. Alta Médica? SIM NÃO

2. Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro Superior Direito

3. As alterações (disfunções) presentes no físico da Vitima, que seja evolutivas e temporariamente comparativa com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

Tratamento conservador

4. Segundo o exame médico, pode-se afirmar que o quadro clínico curso com:

Disfunções Temporárias

Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que seja(m) mais suscetível(ies) a tratamento como sendo gerada(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando, o(s) segmento(s) acometido(s). corporal(is)

25% leve

Existe ainda tratamentos, procedimentos cirúrgicos a serem realizados no periciado?

SIM NÃO

5. EXTENSÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO MEMBRO AFETADO; Nos termos do art. 31, I e II da lei 11.945/2009, qual a repercussão e extensão do dano sofrido pelo periciado em relação ao seguimento ao qual encontra-se sediado a invalidez? Descrição técnico-científica da lesão apresentada pelo periciado:

Período agudo apresenta pseudoartrose, consolidação óssea, rigidez articular completa do membro: perda de plenitude funcional. pleo-estenose do membro

Segmento Anatômico

Percentual

Segmento Anatômico	Percentual
Membro: <u>Membro Superior</u>	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso

Local: Morais - RN

Data: 28/4/22

Victor Ciprim
Médico Ortopedista
RNE 11146

Assinatura e Carimbo

Assinatura e Carimbo

